

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 21/09/2015 A 25/09/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízo comum e juizado especial. Ação ajuizada antes da instalação do JEF. Redistribuição. Impossibilidade.

Não serão remetidas aos juzados especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação (Lei 10.259/2001, art. 25). O art. 1º do Provimento Coger 19/2005 e o art. 2º do Provimento Coger 52/2010 excluíram da redistribuição os processos de competência dos juzados especiais federais. Unânime. (CC 0064124-36.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 22/09/2015.)

Conflito de competência. Ação ajuizada no Juízo Estadual. Criação de novas varas federais. Execução. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A criação superveniente de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, já em fase de execução do julgado, leva a nova fixação de competência, devendo, no caso, a execução ser dirigida pelo Juízo Federal. Hipótese de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Unânime. (CC 0020831-79.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 22/09/2015.)

Quarta Seção

CSLL. Compensação. Coisa julgada. Inconstitucionalidade da Lei 7.689/1998 reconhecida em posterior mandado de segurança.

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que obteve decisão judicial transitada em julgado que havia declarado a inconstitucionalidade dessa contribuição nos termos da Lei 7.689/1998, ainda que o STF tenha decidido em sentido contrário (REsp 1.118.893-MG). Unânime. (EI 0004002-87.2001.4.01.3500, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 23/09/2015.)

Execução de título judicial. Expurgos inflacionários. Inclusão. Possibilidade.

É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na compensação/repetição de indébito, ainda que não tenha havido pedido ou tenha sido omissa o julgado. Unânime. (EI 0094382-20.2000.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 23/09/2015.)

Primeira Turma

Benefício previdenciário. Concessão de tutela antecipada por juiz incompetente. Nova decisão idêntica à anterior. Nulidade do processo. Não ocorrência.

Uma vez proferida nova decisão por juiz competente, ainda que idêntica à anteriormente exarada por juiz incompetente, esta não mais pode ser considerada nula, eis que seu prolator assim o fez no exercício regular da

sua jurisdição e nos limites de sua competência. Unânime. (AI 0072151-13.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 23/09/2015.)

Segunda Turma

Prazo para impugnação aos embargos. Greve dos procuradores federais da União. Reabertura. Impossibilidade. Ausência de força maior ou caso fortuito.

A deflagração de greve no âmbito de categoria de procuradores jurídicos não é evento qualificável como força maior ou caso fortuito, como tal, capaz de autorizar a restituição de prazo assinado para a impugnação de embargos à execução. Unânime. (AI 0023308-22.2008.4.01.0000, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 23/09/2015.)

Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida diária.

É requisito essencial e legal para a concessão do acréscimo pleiteado de 25% na aposentadoria por invalidez a necessidade da assistência permanente de outra pessoa e, também, que a situação se encaixe entre as situações previstas no Decreto 3.048/1999. Unânime. (ApReeNec 0005674-11.2012.4.01.3803, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 23/09/2015.)

Terceira Turma

Crime contra as telecomunicações. Radioamador. Potência alterada. Interferência em satélite. Crime formal. Perigo abstrato. Tutela da segurança dos meios de comunicação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

O uso de equipamentos modificados visando ampliar a frequência para transmissão de sinais configura crime contra as telecomunicações, que, por se tratar de delito formal de perigo abstrato, se consuma pela simples operação clandestina da emissora, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Unânime. (Ap 0005185-09.2010.4.01.3814, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 23/09/2015.)

Introdução de moeda falsa no meio circulante. Dolo comprovado. Desclassificação para o delito de estelionato. Impossibilidade.

É incabível a desclassificação do crime de moeda falsa para o delito de estelionato quando a cédula repassada ao meio circulante pode ser confundida como autêntica e há ciência da contrafação por parte do acusado. Unânime. (Ap 0000074-06.2007.4.01.3311, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 23/09/2015.)

Quebra de sigilo bancário. Receita Federal. Repasse dos dados ao Ministério Público Federal. Inexistência de autorização judicial. Prova nula.

A quebra de informações bancárias sem prévia autorização judicial só é válida para fins de constituição de crédito tributário, a teor do disposto na legislação que regulamenta o sigilo das operações financeiras. Representa, portanto, prova ilícita quando remetida diretamente pela Receita Federal para fins de investigação criminal, por ausência de amparo legal. Unânime. (Ap 0003503-42.2011.4.01.3504, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 23/09/2015.)

Quarta Turma

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lavagem de capitais. Procedimento administrativo. Prescindibilidade. Delito de lavagem de dinheiro. Crime autônomo.

Para a ação penal, no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro, é prescindível a existência de eventual procedimento administrativo e a constituição definitiva do crédito fiscal, prevalecendo a independência entre as esferas administrativa e judicial. Precedentes. Unânime. (Ap 0001446-

95.2008.4.01.3200, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 22/09/2015.)

Descumprimento de pena restritiva de direitos. Conversão em privativa de liberdade. Intimação. Justificação do descumprimento. Necessidade. Não ocorrência.

É dever do Estado-juiz esgotar os meios razoáveis de localização do condenado, a fim de que ele seja previamente ouvido sobre o descumprimento da pena restritiva de direitos, em razão de seu caráter personalíssimo, para, só então, decidir acerca da conversão da pena. Unânime. (HC 0018144-32.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/09/2015.)

Estelionato. Uso de documento falso. Levantamento fraudulento de precatório. Prejuízo suportado pela CEF. Competência federal.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a posse prévia de dinheiro subtraído da conta do particular a cargo da empresa pública atinge diretamente bens e interesses de ente federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Unânime. (Ap 0002399-27.2011.4.01.3500, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/09/2015.)

Improbidade administrativa. Medida de indisponibilidade de bens. Imóvel de terceiro. Ilegitimidade passiva do réu.

É parte legítima para figurar no polo passivo de embargos de terceiro o autor da ação de improbidade administrativa, podendo eventualmente recair sobre o réu, caso este tenha sido o responsável pela indicação do bem. Unânime. (Ap 0016199-45.2013.4.01.3600, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/09/2015.)

Ação de indenização por desapropriação indireta. Competência do Juízo do local do imóvel. Competência absoluta.

Mesmo que a União figure como parte, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0030226-13.1997.4.01.3400, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/09/2015.)

Quinta Turma

Ensino superior. Matrícula. Aluno aprovado no vestibular. Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. Ensino médio não concluído. Emissão do certificado de conclusão. Menor de 18 anos. Impossibilidade.

Não é possível ao estudante menor de 18 anos que ainda cursa o ensino médio a aquisição do respectivo certificado com base em sua aprovação no Enem, conforme a limitação contida na Portaria 807/2010 do Ministério da Educação, uma vez que essa possibilidade destina-se aos jovens e adultos que tenham no mínimo aquela idade e que não puderam realizar tal curso no momento apropriado. Maioria. (Ap 0000286-05.2014.4.01.3821, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 23/09/2015.)

Produtos médicos. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle – CBPFC. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Prazo. Demora injustificada. Princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo administrativo.

Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos sob sua apreciação no prazo legal, em obediência aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo – Lei 9.784/1999 e arts. 5º, LXXVIII, e 37 da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. É pacífico o entendimento jurisprudencial do TRF 1ª Região de que a demora injustificada na tramitação e decisão destes configura lesão a direito subjetivo individual. Unânime. (ReeNec 0003294-26.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 23/09/2015.)

Uso excessivo e imotivado de força policial. Comunidades quilombolas e segmentos da sociedade civil. Dano moral coletivo. Cabimento. Responsabilidade civil objetiva do Estado.

O uso injustificado de força policial excessiva por parte de agentes do Estado, mediante a realização de prisão ilegal, o uso indevido de algemas e a exposição de membros de comunidades quilombolas à execração pública, com o intuito de intimidar e inibir, à margem da lei, a sua atuação na defesa do exercício do seu direito a posse de terras caracteriza o dano moral coletivo, resultando o dever de indenizar. Unânime. (Ap 0008595-96.2010.4.01.3807, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 23/09/2015.)

Reintegração de posse. Imóvel particular. Ocupação pelo Poder Público. Ausência do pagamento de aluguéis. Esbulho possessório. Aposseamento administrativo e desapropriação indireta. Não caracterização.

A ocupação irregular de bem particular pelo Poder Público decorrente da ausência de pagamento dos aluguéis devidos, ressalvados os casos de desapropriação indireta e aposseamento administrativo, caracteriza esbulho possessório, o que autoriza a pretensão de reintegração de posse. Unânime. (ApReeNec 0007278-23.2011.4.01.4100, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 23/09/2015.)

Concurso público. Reposicionamento. Final da lista de aprovados. Possibilidade. Razoabilidade. Ausência de prejuízo.

Não é razoável a norma editalícia que proíbe a possibilidade de o candidato aprovado em concurso público optar por seu reposicionamento na última colocação da lista de aprovados, não havendo nenhum prejuízo aos demais candidatos que obtiveram aprovação no certame ou à Administração Pública. Unânime. (ReeNec 0039087-98.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 23/09/2015.)

Sexta Turma

Ação civil pública. Tombamento do conjunto arquitetônico e paisagístico em município. Construção irregular. Pavimento superior. Descaracterização após o tombamento. Configuração. Laudos técnicos. Poder Público.

O § 1º do art. 216 da CF/1988 estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. Assim, o Poder Público, diante das circunstâncias concretas da lide, deve adotar as medidas consignadas na sentença, pois sua omissão esvaziaria a eficácia do mencionado dispositivo constitucional e deixaria um flanco aberto para toda sorte de vulneração ao postulado fundamental de preservação do patrimônio histórico e cultural do País. Precedente. Unânime. (Ap 000580-77.2010.4.01.3310, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 21/09/2015.)

Plano de saúde. Ressarcimento de gastos com medicamento. Doença rara. Medicamento de alto custo. Saúde Caixa. Autogestão. Lei 9.656/1998.

A Caixa Econômica Federal, como operadora de plano de saúde, está submetida às disposições da Lei 9.656/1998, sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde, mesmo que seu programa assistencial tenha sido criado em período anterior. Sendo administradora de modalidade de autogestão, está dispensada de oferecer a cobertura do plano ou seguro-referência, conforme § 3º do art. 10 da aludida lei. Unânime. (Ap 0028060-73.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/09/2015.)

Sétima Turma

Abono de permanência. Imposto de Renda. Precedente do STJ, sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia, no sentido da incidência do tributo. Juízo de adequação. Jurisprudência pacificada desta Corte no sentido da inexistência da exação.

A expressão equivalente empregada no art. 40, § 19, da CF/1988 não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0037172-15.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 22/09/2015.)

Retenção de mercadoria. Interrupção do desembaraço aduaneiro. Liberação condicionada ao pagamento de tributo e/ou prestação de garantia. Ilegitimidade.

O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para sua liberação, sendo arbitrária a retenção de mercadoria importada, por meio de interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal (via Siscomex), com o objetivo único de assegurar o cumprimento da obrigação. Unânime. (ApReeNec 0053926-61.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), em 22/09/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Ausência de prestação de contas a cliente. Devolução de valores não prejudica a configuração da infração ética. Persistência até a satisfação da dívida. Legitimidade.

A infração ética de recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI, da Lei 8.906/1994) é passível da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional (art. 37, I), que pode perdurar até o dia em que for satisfeita integralmente a dívida (art. 37, § 2º). Unânime. (Ap 0001078-45.2012.4.01.4300, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 22/09/2015.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Lei 8.212/1991, art. 22, IV. Alteração. Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

A contribuição da empresa relativa a serviços prestados por cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da CF e por configurar bitributação. Precedente STF. Unânime. (Ap 0012732-03.2014.4.01.3801, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/09/2015.)

Nomeação de perito. Honorários. Valor elevado. Impugnação relevante. Distorções nos cálculos. Redução. Proposta sujeita à aceitação do profissional.

Demonstrada a distorção entre os honorários propostos pelo perito e o valor da hora técnica em relação ao tempo de trabalho necessário para a realização das atividades informado pelo próprio profissional, é viável a redução dos honorários, sujeita, entretanto, à aceitação do perito. Unânime. (AI 0006591-22.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/09/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br